

Processo n.º 95/26.7BCLSB

*

Decisão (artigo 41.º, n.º 7, da Lei do TAD)

*

I. Relatório.

ALFONSO TREZZA HERNANDEZ, melhor identificado no requerimento inicial, vem intentar procedimento cautelar de suspensão de eficácia do ato decisório de condenação e pedido de arbitragem necessária contra Federação Portuguesa de Futebol indicando como contrainteressada a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, tem por objeto a suspensão de eficácia do acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, no âmbito dos Recursos Hierárquicos Impróprios apensos n.º 09 e 10 – 2025/2026, que julgou improcedente o recurso por si apresentado e manteve integralmente a sanção disciplinar que lhe havia sido aplicada em processo sumário, pedindo que seja decretada a suspensão de eficácia do referido Acórdão.

Para fundamentar a sua pretensão, alega, em síntese, relativamente ao *fumus boni iuris*, que a decisão recorrida padece de desproporção ou, pelo menos, de insuficiente fundamentação individualizadora, na medida em que reconhecendo que o Demandante não iniciou o incidente; que atuou reactivamente; reconhecendo que houve provocação e admitindo o próprio tipo legal aplicável uma moldura de 1 a 5 jogos, fixou uma sanção de 2 jogos, em vez do mínimo legal.

Relativamente ao *periculum in mora*, alega, em síntese, que se encontra confrontado com um risco imediato, concreto, atual e irreversível de execução da

sanção disciplinar, com projeção direta já sobre o jogo FC AROUCA v. ESTORIL, agendado para o próximo dia 06.04.2026.

Assim, conclui, que a continuação da execução da sanção disciplinar o fará perder esse jogo e que uma vez perdida essa oportunidade competitiva, não existe forma de reconstituição natural posterior. Refere, assim, que o dano é iminente, porque existe uma partida já identificada; grave, porque a impossibilidade de participação em jogo oficial afeta diretamente o núcleo do exercício profissional do atleta; de difícil reparação, porque a ulterior procedência da ação principal não conseguirá eliminar nem neutralizar os efeitos desportivos, funcionais e profissionais da ausência entretanto consumada.

Por fim, quanto à ponderação de interesses, alega que não pretende, nesta sede, uma decisão antecipada definitiva sobre o mérito da causa, não pretende paralisar em definitivo o poder disciplinar desportivo, mas apenas que fique provisoriamente suspensa a eficácia do ato recorrido, até que o TAD aprecie em plenitude a legalidade da decisão e a proporcionalidade da sanção aplicada. Mais alega, que a manutenção provisória da elegibilidade competitiva do Demandante, até decisão final do TAD, não compromete intoleravelmente a ordem desportiva nem desautoriza de forma irreversível o exercício do poder disciplinar.

*

II. Da Intervenção do Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul

Por despacho do Exmo. Senhor Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto, de 01.04.2026, foram os autos remetidos a este Tribunal Central Administrativo Sul, para apreciação e decisão, na constatação de não ser viável, em tempo útil, a constituição do colégio arbitral.

O mencionado despacho tem o teor seguinte:

“Considerando o que vem alegado pelo Requerente no artigo 33.º do requerimento arbitral, na manifesta constatação de não se mostrar viável constituir em tempo útil colégio arbitral para apreciação da providência cautelar pretendida, atento o disposto no n.º 7 do artigo 41.º da Lei do TAD remetam-se os autos à Excelentíssima Juíza Desembargadora Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, que, no seu alto critério, decidirá.”

Vejamos, então, se se encontram preenchidos os pressupostos que justificam a intervenção do Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul.

Nos termos do artigo 41.º, n.º 7, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, “Consoante a natureza do litígio, cabe ao presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul ou ao presidente do Tribunal da Relação de Lisboa a decisão sobre o pedido de aplicação de medidas provisórias e cautelares, se o processo não tiver ainda sido distribuído ou se o colégio arbitral não estiver constituído”.

Como resulta do requerimento inicial, o requerente pretende, com o decretamento da providência cautelar, obstar à execução da sanção de suspensão que lhe foi aplicada, de modo a poder participar no jogo de futebol que se irá realizar, no próximo dia 6 de abril.

Assim, atenta a proximidade da data agendada para o jogo referido, conclui-se que se encontra preenchido o pressuposto de que depende a intervenção do Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, qual seja, a impossibilidade de constituição do colégio arbitral em tempo útil.

*

III. Da Audição da Requerida.

Nos termos do artigo 41.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, “A parte requerida é ouvida dispondo, para se pronunciar, de um prazo de cinco dias quando a audição não puser em risco sério o fim ou a eficácia da medida cautelar pretendida”.

Por sua vez, o artigo 366.º, n.º 1, do CPC, para que remete o n.º 9, do artigo 41.º, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, estabelece o seguinte: “O tribunal ouve o requerido, exceto quando a audiência puser em risco o fim ou a eficácia da providência”.

Na situação dos autos, a audição da requerida no prazo previsto no artigo 41.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto mostra-se suscetível de pôr em risco a eficácia da medida cautelar pretendida, qual seja, a suspensão de eficácia da decisão que, entre o mais, manteve a sanção de suspensão por dois jogos aplicada ao requerente, uma vez que o próximo jogo do Futebol Clube de Arouca terá lugar no próximo dia 6 de abril.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 366.º, n.º 1, do CPC, dispensa-se a audição da requerida.

*

IV. Da Instância.

A instância mostra-se válida e regular.

*

O valor do processo é indeterminável (artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA).

*

V. Fundamentação de Facto.

Com relevância para a decisão, mostram-se indiciariamente provados os factos seguintes:

a) Por Acórdão proferido, em 27/03/2026, pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, foi julgado improcedente o recurso hierárquico impróprio interposto pelo requerente e, em consequência, mantidas as sanções de suspensão por dois jogos e de multa no valor de €357.00, pela prática da infração prevista no artigo 151.º, n.º1, alínea a), do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, aplicadas ao requerente em processo sumário [documento junto com o requerimento inicial].

b) No Acórdão mencionado em a), consta, designadamente, o seguinte:

- 1.º No dia 14.03.2026, pelas 20h30, disputou-se, no Estádio Municipal de Arouca, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 12608, entre a Futebol Clube de Arouca - Futebol, SDUQ, Lda. e a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, a contar para a 26.ª Jornada da Liga Portugal Betclíc.
- 2.º A Equipa de Arbitragem do jogo referido em 1.º de §2. **Factos provados** integrou os Senhores Árbitros José Bessa (Árbitro Principal), Hugo Santos (Árbitro Assistente 1), Ângelo Carneiro (Árbitro Assistente 2), David Rafael Silva (4.º Árbitro), Pedro Ferreira (VAR) e Nuno Eiras (AVAR).
- 3.º O 1.º Recorrente, Alfonso Trezza Hernandez (Trezza), é jogador da Futebol Clube de Arouca - Futebol, SDUQ, Lda., tendo participado, como jogador efetivo (camisola n.º 19), no jogo referido em 1.º de §2. **Factos provados**.
- 4.º O 2.º Recorrente, Amar Dedic (Dedic), é jogador da Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, tendo sido inscrito como jogador suplente (camisola n.º 17) e ingressado no jogo referido em 1.º de §2. **Factos provados** aos 74 minutos.
- 5.º Cerca do minuto 90+6 do jogo referido em 1.º de §2. **Factos provados**, os Recorrentes envolveram-se num confronto físico recíproco, consubstanciado em empurrões e agarrões mútuos pelas camisolas, com os punhos cerrados, ao nível dos ombros e do pescoço, conduta que se prolongou por período superior a 12 (doze) segundos, e que não cessou com a aproximação e intervenção do Árbitro.
- 6.º A conduta referida em 5.º de §2. **Factos provados** foi iniciada pelo 2.º Recorrente (Dedic), tendo sido seguida de reação de natureza idêntica por parte do 1.º Recorrente (Trezza).
- 7.º Na sequência das condutas referidas em 5.º e 6.º de §2. **Factos provados**, foi a ambos os Recorrentes exibido o cartão vermelho, determinando a respetiva expulsão, nomeadamente porque, cada um, *«agrediu um adversário [sic] agarrando o pescoço»*, conforme descrito no Relatório e esclarecimentos do Árbitro, também no sentido de que *«ambos se envolveram fisicamente, agarrando-se mutuamente e com os punhos cerrados indiciando conduta violenta»*.
- 8.º Com as condutas descritas em 5.º e 6.º de §2. **Factos provados**, os Recorrentes agiram de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que tais comportamentos se afiguravam contrários aos princípios da ética desportiva,

lesivos da imagem das competições em que participam e suscetíveis de potenciar fenómenos de violência no desporto, não se tendo, ainda assim, absterido de os praticar, quando podiam e deveriam tê-lo feito.

- 9.º** À data dos factos, o 1.º Recorrente, Alfonso Trezza Hernandez (Trezza), tinha já averbada, no respetivo registo disciplinar, condenação por infração p. e p. pelo artigo 151.º, n.º 1, al. c) do RDLFPF, em época desportiva anterior, além de condenações por infrações disciplinares p. e p. pelo artigo 164.º do RDLFPF, inclusive na presente época desportiva.
- 10.º** À data dos factos, o 2.º Recorrente, Amar Dedic (Dedic), tinha averbadas, no respetivo registo disciplinar, condenações por infrações disciplinares p. e p. pelo artigo 164.º do RDLFPF, inclusive na presente época desportiva.
- 11.º** Notificados, para efeitos do exercício do direito de audiência prévia e de defesa, dos Relatórios oficiais do jogo referido em **1.º de §2. Factos provados**, em momento prévio à adoção das Decisões referidas em **12.º de §2. Factos provados**, os Recorrentes optaram por nada dizer.
- 12.º** Pelas condutas referidas em **5.º e 6.º de §2. Factos provados**, foi o 1.º Recorrente sancionado pela prática de 1 (uma) infração disciplinar p. e p. pelo artigo 151.º, n.º 1, al. b) [Agressões a jogadores] do RDLFPF, com as sanções de 2 (dois) jogos de suspensão e de multa no montante de €250,00 (duzentos e cinquenta euros), e o 2.º Recorrente sancionado pela prática de 1 (uma) infração disciplinar p. e p. pelo artigo 151.º, n.º 1, al. a) [Agressões a jogadores] do RDLFPF, com as sanções de 2 (dois) jogos de suspensão e de multa no montante de €1.530,00 (mil quinhentos e trinta euros), por Decisões adotadas em formação restrita pela Secção Profissional da Federação Portuguesa de Futebol, em sede de processo sumário, no dia 19.03.2026, publicitadas através do Comunicado Oficial n.º 273 da LPFP, com o seguinte teor:

«(Resposta a agressão - « (...) Agrediu um [adversário] agarrando o pescoço » e «Em resposta ao pedido de esclarecimento por V. Exas., cumpre-me informar o seguinte: - O incidente em apreço foi iniciado pelo jogador n.º 17 da equipa B, tendo o jogador n.º 19 da equipa A reagido de forma idêntica. - Verificou-se que ambos se envolveram fisicamente, agarrando-se mutuamente e com os punhos cerrados indiciando conduta violenta.» -

Conforme descrito no Relatório do Árbitro e através de esclarecimentos adicionais por si prestados)

(Circunstância atenuante - Ex vi art.º 55º, n.º 1, al. d) [provocação], art.º 56º, n.º 2 e 5 do RDLFPF - Conforme cadastro do agente desportivo)

(Montante das Multas - Ex vi artigo 36.º, n.º 1 e 2 do RDLFPF)

[Visualizadas as imagens do operador televisivo, resulta que os Arguidos se envolveram em confronto físico recíproco, através de empurrões e agarrões mútuos, durante vários segundos, evidenciando um grau de intensidade assinalável, e não tendo cessado a sua conduta apesar da aproximação e intervenção do árbitro, o que revela severa falta de interiorização dos valores do respeito e do fair-play e justifica a fixação da sanção em medida superior ao mínimo legal.]» (Decisão relativa ao 1.º Recorrente).

«(Agressão a jogador - « (...) Agrediu um [adversário] agarrando o pescoço » e «Em resposta ao pedido de esclarecimento por V. Exas., cumpre-me informar o seguinte: - O incidente em apreço foi iniciado pelo jogador n.º 17 da equipa B, tendo o jogador n.º 19 da equipa A reagido de forma idêntica. - Verificou-se que ambos se envolveram fisicamente, agarrando-se mutuamente e com os punhos cerrados indiciando conduta violenta.» - Conforme descrito no Relatório do Árbitro e através de esclarecimentos adicionais por si prestados)

(Montante das Multas - Ex vi artigo 36.º, n.º 1 e 2 do RDLFPF)

[Visualizadas as imagens do operador televisivo, resulta que os Arguidos se envolveram em confronto físico recíproco, através de empurrões e agarrões mútuos, durante vários segundos, evidenciando um grau de intensidade assinalável, e não tendo cessado a sua conduta apesar da aproximação e intervenção do árbitro, o que revela severa falta de interiorização dos valores do respeito e do fair-play e justifica a fixação da sanção em medida superior ao mínimo legal.]» (Decisão relativa ao 2.º Recorrente).

53. Factos não provados

34. Inexistem factos não provados com relevo para a apreciação e decisão deste Recurso Hierárquico Impróprio.

54. Motivação da matéria de facto

35. A convicção do julgador fundou-se, quanto aos factos provados, na conjugação da factualidade objetiva provada, no teor dos documentos junto aos autos (incluindo todos

os especificadamente elencados a propósito de cada facto e que gozam de valor probatório reforçado enquanto documentos exarados por entidades no exercício dos seus poderes de autoridade pública), valorados de acordo com o seu valor probatório específico, a livre convicção do julgador, e as regras da experiência comum.

36. Assim, e concretamente:

- a) Os factos descritos em **1.º a 4.º de §2. Factos provados** resultam dos Relatórios de Árbitro e de Delegado, de *fls.* 19-23 do RHI n.º 09 e *fls.* 18-22 do RHI n.º 10 e de *fls.* 24-27 do RHI n.º 09 e *fls.* 23-26 do RHI n.º 10.
- b) Os factos descritos em **5.º a 7.º de §2. Factos provados** resultam do Relatório de Árbitro de *fls.* 19-23 do RHI n.º 09 e *fls.* 18-22 do RHI n.º 10, conjugado com os respetivos esclarecimentos de *fls.* 29-30 do RHI n.º 09 e *fls.* 28-29 do RHI n.º 10, dos quais resulta *«agrediu um adversário [sic] agarrando o pescoço»* e *«- O incidente em apreço foi iniciado pelo jogador n.º 17 da equipa B, tendo o jogador n.º 19 da equipa A reagido de forma idêntica. - Verificou-se que ambos se envolveram fisicamente, agarrando-se mutuamente e com os punhos cerrados indiciando conduta violenta»*, ambos concatenados com as imagens de folhas suporte *fls.* 13 e 28 do RHI n.º 09 e *fls.* 11 do RHI n.º 10, e com as alegações dos Recorrentes nas suas petições recursivas, admitindo, na sua globalidade, a materialidade atinente ao confronto recíproco entre si tal como descrita nos factos provados.

Com efeito, resulta das imagens que, depois de ter sido empurrado pelo jogador Tomás Araújo, da Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, com quem se havia desentendido, o 1.º Recorrente, Trezza, foi agarrado pela camisola na zona do pescoço, e simultaneamente empurrado, pelo 2.º Recorrente, Dedic, situação que lhe provocou um ligeiro desequilíbrio. Depois da surpresa inicial, o 1.º Recorrente empurrou e agarrou igualmente o 2.º Recorrente, segurando-o também pela camisola na zona do pescoço (cf. imagens de folha suporte *fls.* 27, segmento 00:01:31 a 00:01:41).



A seguir, e encontrando-se ambos agarrados da forma descrita, o 2.º Recorrente puxou para a sua direita o 1.º Recorrente, que rodou sobre o próprio eixo, exercendo tensão contrária. É nesse momento que se aproximam o Árbitro e os demais jogadores, procurando separar os contendores. Decorre claramente das imagens que o Árbitro se posiciona por trás do 1.º Recorrente, colocando-lhe uma mão sobre o ombro e depois a outra e exercendo força com o propósito de os distanciar, o que não conseguiu. Quando se abeirou dos jogadores para os separar, o Árbitro levava na mão o cartão amarelo, que se vê a aflorar, sobre o ombro direito do 1.º Recorrente, em alguns momentos da gravação. Não tendo logrado separar os

jogadores, o Árbitro guardou o cartão e afastou-se. A situação de confronto físico entre os jogadores prolonga-se por mais alguns segundos – pelo menos 12 (doze), no total -, passando o 1.º Recorrente a empurrar o 2.º Recorrente, que se vai deslocando para trás, ambos amparados pelos demais jogadores de ambas as equipas - em atitude de apaziguamento, diga-se -, enquanto o Árbitro observa a cena e vai retirando do outro bolso o cartão vermelho para lhes exhibir (cf. imagens de folha suporte f/s. 27, segmento 00:00:22 a 00:00:36).



Deste modo, as imagens televisivas atestam, de forma clara, a verificação de um confronto físico entre os jogadores Recorrentes, com contacto corporal direto e intencional, materializado em agarrões mútuos pelas respetivas camisolas, comportamento mantido durante mais de 12 (doze) segundos, sempre em contexto de proximidade física acentuada, acompanhada da adoção de posturas corporais de tensão, de que os punhos cerrados são particular manifestação.

Das imagens resulta, ainda, que a conduta descrita reveste carácter recíproco (sem prejuízo de ter sido efetivamente o 2.º Recorrente quem começou a *contenda*), tendo ambos os intervenientes contribuído ativamente, em qualquer caso, e em idêntica medida, para o contacto físico direto subsequente.

As imagens confirmam, ainda, o facto registado nas Decisões recorridas, a saber, que os Recorrentes assim permaneceram - em confronto físico e situação de proximidade -, mesmo após a aproximação do Árbitro e de jogadores das respetivas equipas, que os procuraram separar sem sucesso. Não se tratou, pois, de simples empurrões momentâneos, em momento de elevada tensão emocional - como se afigurava inicialmente, e que o Árbitro pretendia punir com a exibição de cartão amarelo -, mas de uma atuação continuada e persistente, com empurrões e agarrões vigorosos, que não cessaram com a aproximação e intervenção do Árbitro, indiciando a intenção e a possibilidade de, a qualquer momento, o confronto escalar para condutas mais gravosas. O facto de não terem ocorrido deve-se essencialmente à intervenção moderadora e apaziguadora dos demais jogadores - numa atitude que se saúda -, não sendo, *in casu*, relevante para afastar a factualidade dada como provada nas Decisões recorridas, a qual suportada nos elementos probatórios constantes do processo.

No que respeita à questão de saber *quem terá agarrado primeiro* relevam, não apenas as imagens constantes dos autos, como os esclarecimentos prestados pelo Senhor Árbitro, ambos evidenciando, para além de toda a dúvida razoável, que foi o 2.º Recorrente quem iniciou o confronto, empurrando e agarrando o 1.º Recorrente pela camisola na zona do pescoço, tendo este respondido da mesma forma.

A esta luz, a versão alternativa dos factos aduzida pelo 2.º Recorrente, no sentido de que «[...] *instantes antes do incidente ocorrido entre Amar Dedic e o jogador Alfonso*

Trezza, este último envolveu-se num desentendimento com um colega de equipa do aqui Recorrente, Tomás Araújo. 16. Em reacção a tal desentendimento, o Recorrente procurou afastar o referido jogador n.º 19 do FC Arouca, agarrando-o, não pelo pescoço, conforme erradamente consta da descrição feita pelo árbitro do relatório do jogo, mas sim pela camisola» não encontra qualquer suporte nas imagens televisivas do jogo objeto dos autos, incluindo aquelas juntas pelo 2.º Recorrente na respetiva petição recursiva. Com efeito, o que as imagens desvelam, com mais propriedade, é o 1.º Recorrente a ser empurrado por Tomás Araújo, não sendo também possível extrair que o 2.º Recorrente terá intervindo com propósito de separar ou afastar os jogadores. A sua atitude não foi de apaziguamento e, de resto, os jogadores em causa já estavam afastados.

Assim, considerando o valor probatório reforçado e específico de que gozam os referidos esclarecimentos, nos termos do artigo 13.º, al. f) do RDLPPF, tendo em conta a inexistência de elementos probatórios idóneos a infirmar o neles veiculado, e mais considerando a proximidade do Árbitro face à factualidade em apreço - logrando perceber os acontecimentos, com a imediação que as imagens não consentem a este jogador -, considera-se provada a factualidade, também a este propósito, valorada nas Decisões recorridas.

No mais, e no que respeita à alegação de erro na matéria de facto pelo 2.º Recorrente, atinente à menção a um agarrão no pescoço, importa salientar que, não só é o próprio 2.º Recorrente a admitir que a alteração da matéria de facto por si proposta «*não pressupõe sequer o afastamento total da decisão de facto*», como não têm as suas alegações, em qualquer caso, a virtualidade de alterar o núcleo essencial da factualidade dada como provada na Decisão recorrida, e aqui confirmada, a saber: a verificação de um confronto físico mútuo entre os jogadores Recorrentes, traduzido em empurrões e agarrões entre si pelas respetivas camisolas - efetivamente ao nível do/pelo pescoço - mantido durante um período temporal não despidendo e que não cessou apesar da aproximação e intervenção do Árbitro.

Da valoração conjugada do Relatório e dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Árbitro, com as imagens disponíveis, inclusive aquelas juntas aos autos pelos Recorrentes, resulta, por isso, possível afirmar, com segurança, a existência de um

envolvimento físico violento e consciente entre os Recorrentes, que se caracterizou por se terem agarrado reciprocamente, com força, *pela camisola ao nível do pescoço*, ou seja, e em linguagem corrente, pelos «colarinhos» – se a camisola os tivesse.

Não se vislumbra, assim, qualquer erro de apreciação suscetível de fundar a alteração da matéria de facto.

- c) Os factos descritos em **8.º de §2. Factos provados** e a convicção deste julgador quanto ao elemento subjetivo assentam numa valoração conjugada dos elementos probatórios constantes dos autos, à luz das regras da experiência comum, da normalidade do acontecer e das circunstâncias objetivas em que os factos ocorreram.

Em particular, os comportamentos descritos em **5.º e 6.º de §2. Factos provados** - consistentes no empurrar com vigor e no agarrar mútuo ao nível dos ombros e do pescoço, com punhos cerrados nas respetivas camisolas, prolongado por mais de 12 (doze) segundos, e continuados inclusive após a aproximação do Árbitro - não são compatíveis com uma atuação meramente instintiva e imponderada, que a tensão emocional do jogo tornaria menos censurável. Pelo contrário, trata-se de atuação que, segundo critérios de normalidade e experiência comum, pressupõe proximidade física *deliberada* e manutenção *consciente* da ação confrontativa ao longo de um período temporal relevante. A duração da conduta exclui, em particular, a hipótese de uma reação instantânea e irrefletida, revelando antes persistência na conduta violenta, também por se ter mantido não obstante a intervenção (física) do Árbitro.

No mais, a concreta dinâmica dos acontecimentos desvela *índices de agressividade* claros, seja pela proximidade corporal entre os jogadores, seja pelos punhos cerrados e pelos empurrões que forçaram deslocações, indiciando a força empregue na ação, evidenciada, ainda, pelos gestos corporais de Árbitro e companheiros de equipa, na tentativa de separação dos jogadores e cessação da situação.



Por outro lado, e independentemente de se dar como provado que o 2.º Recorrente terá iniciado o confronto físico, tendo o 1.º Recorrente reagido de forma idêntica, das imagens resulta que ambos aderiram consciente e deliberadamente à situação de conflito, assumindo e mantendo a sua continuidade, em termos que afastam qualquer qualificação das condutas como meramente defensivas.

Finalmente, sendo os Recorrentes agentes desportivos, conhecedores das regras do jogo e dos deveres que sobre si impendem, também as regras da experiência permitem concluir que atuaram com consciência da ilicitude disciplinar das suas condutas e das consequências que as mesmas eram suscetíveis de gerar para a integridade e imagem das competições e do futebol profissional.

No mais, sendo também conhecedores dos esforços contínuos que vêm sendo feitos no sentido do combate e erradicação da violência no futebol, sabiam também que, com a sua conduta, pela respetiva dinâmica, duração, e publicidade, adotavam comportamento manifestamente antitético de uma missão, que é também uma responsabilidade dos jogadores de futebol profissional, os quais, pela sua exposição mediática e *status* de figura pública, veem muito reduzida a margem de tolerância em relação a comportamentos agressivos como os vertidos nos autos. Pelo contrário, o que se espera de um jogador de futebol profissional é, aliás, que adote e se reja por conduta exemplar. E daí que na narração televisiva se tenha aludido a uma «*cena nada bonita*» e que «*passou em muito as marcas*», não se confundindo com as habituais «*picardias*» e «*discussões*» no jogo (cf. imagens de folha suporte *fls.* 13).

Improcede, pois, o argumento aduzido pelo 2.º Recorrente, segundo o qual «*inexiste qualquer agressão, tentativa de agressão ou intenção de agredir, pois que, se fosse essa a intenção, qualquer dos envolvidos poderia ter consumado a agressão, atenta a distância a que estavam um do outro*». Por um lado, porque a intencionalidade da conduta resulta das regras da experiência comum, sendo o ato de agarrar e empurrar um adversário e de manter tal contacto físico durante vários segundos incompatível com uma intenção não agressiva: não terá havido - concede-se - intenção de provocar uma «lesão» no jogador adversário (no sentido com que o termo é empregue na linguagem corrente e assume no n.º 2 do artigo 151.º do RDLPPF), mas a atuação, tal como descrita, já constitui uma agressão e, tendo sido voluntária, configura uma agressão intencional. Por outro lado, porque a circunstância de aos intervenientes ter sido possível adotar comportamento mais gravoso, não só assenta em cenário hipotético, como não exclui o preenchimento do tipo, tendo em conta o alcance do conceito de «agressões» para efeitos do artigo 151.º do RDLPPF, o qual abrange diferentes formas de conduta agressiva e/ou violenta, sendo a valoração da sua concreta gravidade relegada para sede de determinação da medida da sanção concreta.

- d) Os factos descritos em **9.º de §2. Factos provados** resultam do registo disciplinar do 1.º Recorrente, de *fls.* 33 do RHI n.º 09.
- e) Os factos descritos em **10.º de §2. Factos provados** resultam do registo disciplinar do 2.º Recorrente, de *fls.* 34 do RHI n.º 10.
- f) Os factos descritos em **11.º e 12.º de §2. Factos provados** resultam do segmento pertinente do mapa de processos sumários referente à reunião de 19.03.2026, publicitado através do Comunicado Oficial n.º 273 da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, de *fls.* 14-18, conjugado com a comunicação da Comissão de Instrução Disciplinar da FPF, atestando a oportunidade de audiência prévia relativamente aos relatórios oficiais de jogo previamente notificados aos Recorrentes, de *fls.* 14-18 do RHI n.º 09 e *fls.* 13-17 do RHI n.º 10 e de *fls.* 31-32 do RHI n.º 09 e *fls.* 30-33 do RHI n.º 10.

VI - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

§1. Da infração disciplinar sancionada nas Decisões recorridas e do preenchimento do tipo de ilícito

37. Conforme salientado, os Recorrentes foram sancionados nas Decisões recorridas pela prática, cada um, de 1 (uma) infração disciplinar p. e p. pelo artigo 151.º, n.º 1 [Agressões a jogadores] do RDLFPF - o 1.º Recorrente, ao abrigo da alínea b) [resposta a agressão] e o 2.º Recorrente, ao abrigo da alínea a) [agressão].
38. De acordo com os referidos preceitos, «*As agressões praticadas pelos jogadores contra outros jogadores são punidas: a) no caso de agressão, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de 10 jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 100 UC; b) no caso de resposta a agressão, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de cinco jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC; [...]*».
39. O artigo 151.º, n.º 1, al. c) [agressão recíproca] do RDLFPF, prevê, por seu turno, que, «*no caso de agressão recíproca*», as agressões são punidas «*com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de oito jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 8 UC e o máximo de 75 UC*».
40. O artigo 151.º do RDLFPF, com a epígrafe «Agressões a jogadores», visa regular e sancionar situações de agressão, conceito que, em sede disciplinar desportiva, não exige a produção de dor ou lesão visível, bastando-se com a adoção de uma conduta violenta ou potencialmente lesiva, no sentido que o primeiro conceito (conduta violenta) assume de acordo com as Leis do Jogo. Por agressão deverá, pois, entender-se qualquer comportamento físico que envolva violência ou a sua ameaça, sendo suficiente a criação de um risco proibido para a integridade física do destinatário ou para a normalidade do jogo.

41. Com efeito, da concatenação do n.º 1 com o n.º 2 do artigo 151.º do RDLPPF resulta que o conceito de «agressão» visado pelo regulamentador não pressupõe, como resultado, «a lesão do jogador agredido», sendo a norma apta a abranger diferentes graus de ingerência na integridade física do jogador visado, dispensando-se a produção de uma lesão corporal (exigida, por contraponto, para que se mostre verificada a forma agravada do tipo, prevista no n.º 2).
42. As Leis do Jogo (Lei 12) preveem, por seu turno, como fundamento de expulsão: *«Expulsões: As infrações passíveis de expulsão incluem (mas não estão limitadas a): comportamento físico ou agressivo (incluindo cuspir ou morder) para com um adversário, suplente, elemento oficial das equipas, elemento da equipa de arbitragem, espectador ou qualquer outra pessoa (p. ex. um apanha-bolas, segurança, elemento oficial da competição, etc.).»*
43. Mais definem como «Conduta violenta»:
- «Uma conduta violenta é quando um jogador usa ou tenta usar força excessiva ou brutalidade contra um adversário quando não está a disputar a bola, ou contra um colega de equipa, elemento oficial das equipas, elemento da equipa de arbitragem, espectador ou qualquer outra pessoa, independentemente de existir ou não contacto.*
- Adicionalmente, um jogador que, não estando a disputar a bola, deliberadamente atinge um adversário ou qualquer outra pessoa na cabeça ou na cara com a mão ou braço, torna-se culpado de conduta violenta, a menos que o uso de força seja insignificante.»*
44. A amplitude das formulações adotadas - «comportamento físico ou agressivo (incluindo cuspir ou morder)» e uso de «força excessiva ou brutalidade contra um adversário que não está a disputar a bola» - confirma que, no contexto desportivo, o foco normativo incide na agressividade e perigosidade da conduta, na sua desconexão com o jogo e na sua aptidão para perturbar a respetiva ordem ou regularidade, além da imagem e integridade das competições, e não na verificação de lesões físicas para os jogadores implicados.

45. Por seu turno, o Código Disciplinar da UEFA - União das Associações Europeias de Futebol (*UEFA Disciplinary Regulations*) - relevante como lugar paralelo -, prevê, no seu artigo 15.º [*Misconduct of players and officials*], a sanção mínima de suspensão por 3 (três) jogos para os casos de «*assault*»: «*The following suspensions apply for competition matches: [...] e. suspension for three competition matches or a specified period for assaulting another player or another person present at the match*».
46. No mesmo sentido, também o artigo 14.º [*Misconduct of players and officials*] do Código Disciplinar da FIFA (*FIFA Disciplinary Code*): «1. *Players and officials shall be suspended for misconduct as specified below and may be fined accordingly: [...] h) at least three matches for violent conduct; i) at least three matches or an appropriate period of time for assault, including elbowing, punching, kicking, biting, spitting at or hitting an opponent or a person other than a match official; [...]*».
47. Quer o conceito de *violent conduct*, quer o verbo *to assault* abrangem, também aí, não apenas a ofensa consumada enquanto ingerência na integridade física, mas também a tentativa ou ameaça séria de causar dano mediante violência, reforçando a ideia de que a tutela disciplinar se projeta sobre a conduta em si mesma considerada, isto é, no seu potencial de agressividade e violência⁵, e não no respetivo resultado.
48. Ainda sobre o conceito de agressão resulta de forma reiterada da jurisprudência deste Conselho de Disciplina:

«Sendo 'agressão' um comportamento lesivo da integridade física ou saúde de terceiros, pode consubstanciar-se igualmente num empurrão. Não é qualquer empurrão que pode constituir uma agressão para efeitos do tipo de ilícito em liça. Apenas aqueles que objetivamente constituem uma lesão mais intensa suscetível de pôr em causa a integridade física e/ou saúde de outrem (e que tal outrem tenha a qualidade exigida nos preceitos regulamentares). Subjetivamente é necessário que exista dolo, i.e., conhecimento e intenção de atingir o terceiro de modo mais intenso e que naturalmente não esteja coberto por nenhuma causa de exclusão de ilicitude (e.g., com animus defendendi). É certo que os clássicos exemplos de agressões como murros ou similares são os comportamentos mais evidentes de

agressão, porém não esgotam nem sequer precludem a possibilidade de empurrões mais intensos constituírem agressões para efeitos do tipo p. e p. pelo artigo 131.º do RD. (...) este CD/SP já sancionou como agressões os exemplos clássicos de murros, nomeadamente no âmbito do PD n.º 38-2015/16 [...] Porém, do exposto não resulta que apenas no caso de murros, consumados ou tentados, entende este CD/SP que possa haver agressão. A idiosincrasia de cada concreto recorte factual sujeito a apreciação jisdisciplinar em cada momento justifica que em certos casos se considere agressões os murros ou atos similares sem com isso se vincular a que apenas serão agressões murros ou similares». (cf. acórdão deste Conselho de Disciplina - Secção Profissional, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 08 - 2020/2021, Relator: JOÃO GOUVEIA DE CAIRES).

49. Também a jurisprudência deste Conselho de Disciplina - Secção Não Profissional, vem sublinhando:

«Neste contexto, lançando mão das palavras de PAULA RIBEIRO DE FARIA, o conceito de integridade física convoca um entendimento “estritamente somático, corporal-objectivo da incolumidade pessoal, na pluralidade das suas dimensões”, perante o qual se concebe a ofensa à integridade física como desatenção à pessoa da vítima no seu todo. Deste modo, o conceito de agressão abrange um qualquer “ataque ao corpo ou à saúde de uma outra pessoa viva”, podendo ofender-se o corpo de alguém sem, simultaneamente, causar dano à sua saúde. Ora, a ofensa no corpo corresponde, assim, a qualquer prejuízo não despidendo do bem-estar físico, mesmo que tal ação não cause “dor nem incapacidade para o trabalho”» (cf. acórdão deste Conselho de Disciplina - Secção Não Profissional, no âmbito do Recurso para o Pleno n.º 15 - 2025/2026, Relator: ALEXANDRE AMADO).

50. Em suma, importa atender a uma conceção ampla de ofensa à integridade física, abrangendo qualquer interferência não despidendo no corpo humano - ainda que desprovida de dor, lesão visível ou afetação funcional - e, por isso, idónea a abranger condutas como empurrões ou agarrões vigorosos, amplitude de resto suportada pela jurisprudência constitucional⁶.

51. *In casu*, resulta dos factos provados que, cerca do minuto 90+6 do jogo referido em 1.º de §2. Factos provados, os Recorrentes se envolveram fisicamente, empurrando-se e agarrando-se mutuamente pelas camisolas, ao nível dos ombros / pescoço, com os punhos cerrados, mantendo tal comportamento por mais de 12 (doze) segundos, inclusive após a aproximação e tentativa de separação do Árbitro, e de outros jogadores das respetivas equipas.
52. Mais resulta, nomeadamente para efeitos do *distinguo* entre as alíneas, que o comportamento descrito terá sido iniciado pelo 2.º Recorrente (Dedic), sendo seguido por reação idêntica por parte do 1.º Recorrente (Trezza). Isto explica, pois, o enquadramento do comportamento do 1.º Recorrente no âmbito da previsão da alínea b) [resposta a agressão].
53. Diferentemente, porém, da subsunção adotada na Decisão recorrida, afigura-se mais adequada, quanto ao 2.º Recorrente, a subsunção da sua conduta à alínea c) do n.º 1 do artigo 151.º do RDLFPF. Com efeito, o critério distintivo da agressão recíproca não reside na estrita simultaneidade das condutas, mas na existência de um contexto de confronto bilateral, em que ambos os intervenientes aderem voluntariamente à dinâmica conflituosa, contribuindo para a sua manutenção. Assim, e ainda que se identifique um impulso inicial, a adesão ativa do outro agente descaracteriza a unilateralidade típica da alínea a), reconduzindo a situação a um quadro de reciprocidade normativa.
54. No caso concreto, a conduta dos Recorrentes consubstanciou um confronto físico direto, bilateral e intencional, materializado em empurrões e agarrões mútuos ao nível do tronco superior, mantidos durante um lapso temporal relevante. A intensidade e publicidade da atuação, associada (i) à ausência de uma situação de disputa de bola, (ii) à adoção de punhos cerrados como manifestação de *animus* conflituoso (emprestando a expressão, «*ao futebol não se joga com os punhos*»⁷), e (iii) à persistência da conduta, permite afastar a qualificação como mero contacto incidental ou reação momentânea.

55. No plano subjetivo, as condutas revelam, pelo menos, dolo direto, traduzido na consciência e vontade de criação de um confronto físico agressivo, ademais suscetível de perturbar o normal decurso do jogo e de afetar a integridade dos intervenientes, e a imagem das competições, além de fomentar fenómenos de violência no desporto.
56. O sistema disciplinar desportivo assenta num princípio de tipicidade material e de especialidade normativa, impondo a aplicação preferencial das normas especificamente vocacionadas para a disciplina de comportamentos determinados, em detrimento de cláusulas residuais, cuja mobilização depende da inexistência de previsão típica adequada.
57. O confronto físico entre jogadores, mediante agarrões e outras formas de contacto físico intencional, integra o conceito de «agressão» para efeitos do artigo 151.º do RDLFPF, ainda que não envolva lesão visível, assumindo relevância disciplinar autónoma pela sua falta de conexão com o jogo e pela sua aptidão para perturbar a respetiva ordem ou regularidade e potenciar a escalada de violência.
58. Tais comportamentos e, em particular, aqueles verificados nos autos, não se reconduzem a meras violações de deveres de correção ou urbanidade, subsumíveis ao artigo 167.º do RDLFPF, antes integrando um ilícito disciplinar típico, fundado na tutela da integridade das competições, da segurança dos intervenientes e da prevenção da violência no desporto.
59. Existe, aliás, uma radical incompatibilidade entre o fenómeno e qualquer forma de violência. O desporto, enquanto realidade constitucionalmente protegida, constitui, não apenas um direito fundamental - pretensão subjetiva *a se*, enquanto direito à cultura física e ao desporto -, mas também um instrumento de desenvolvimento pessoal e social integral, assente em valores de respeito, lealdade e sã convivência, que a ideia de «ética desportiva» procura aglutinar.
60. Condutas como as verificadas nos autos colocam em causa esses valores, comprometendo os bens jurídicos que o ordenamento desportivo visa salvaguardar.

61. A tal acresce que os atletas profissionais, como os Recorrentes, funcionam como espelho dessa missão partilhada, que é a defesa do direito ao desporto e à cultura física como espaço livre de violência. Nesse sentido, os jogadores de futebol profissional funcionam como modelos, especialmente para os mais jovens, não podendo tolerar-se comportamentos como os vertidos nos autos, atento o seu efeito pernicioso, minando a função educativa do desporto. Pelo contrário, de atletas profissionais como os Recorrentes exige-se uma particular frieza de ânimo na abstenção de comportamentos daquela espécie, e, por isso, um padrão de conduta particularmente exigente, no contexto de uma responsabilidade ativa e própria.
62. Usando das palavras do Tribunal Supremo Espanhol, em aresto no processo n.º 270/2006:

«[...] la imputación de responsabilidad debe de hacerse en función y beneficio de una practica deportiva, comúnmente aceptada, tomando como medida de diligencia, exigible [...] la del buen deportista, que no se fundamenta necesariamente en un juicio de calidad, sino en un firme compromiso con las reglas del juego y en el respeto a quienes con él compiten o juegan, incluso si se trata de deportes de alto grado de violencia, sobre la base de que no se juega para hacer daño, aunque este se pueda producir, sino para participar, competir y ganar, en su caso. Es, pues, una medida de diligencia que debe exigirse con el necesario rigor cuando se sobrepasan las reglas del juego»² (com realces nossos).

63. A previsão autónoma do artigo 151.º do RDLFPF justifica-se, assim, e também, por finalidades de prevenção e repressão da violência, constituindo instrumento essencial de tutela da integridade e segurança das competições.
64. O futebol profissional, enquanto fenómeno de elevada exposição pública e impacto social, exige a repressão adequada de comportamentos de confronto físico que, revestindo intensidade e gravidade variáveis, sejam aptos a desencadear ou agravar situações de violência.

65. O artigo 167.º do RDLFPF funciona, em contraste, como reservatório de condutas que, embora censuráveis, não encontram ancoragem num tipo disciplinar específico, podendo e devendo ser mobilizada, apenas e tão-só, na sua função residual, enquanto *cláusula de fecho* do sistema. *In casu*, empurrar com força e manter um adversário agarrado com os punhos cerrados durante mais de 12 (doze) segundos, desconsiderando a aproximação e intervenção do Árbitro, é factualidade que excede manifestamente o âmbito de um incidente menor, conhecendo enquadramento próprio em norma especial.
66. Verificam-se, assim, os pressupostos de aplicação do artigo 151.º do RDLFPF, na medida em que (i) o 2.º Recorrente praticou ato de agressão sobre o 1.º Recorrente e (ii) este respondeu, mantendo ambos, na essencialidade da conduta, uma dinâmica de confronto físico recíproco.
67. Por tudo o exposto, e atenta a factualidade dada como provada, que se confirma, conclui-se pelo preenchimento dos elementos objetivo e subjetivo do ilícito p. e p. pelo artigo 151.º, n.º 1 do RDLFPF, justificando-se a diferenciação entre a conduta do 1.º Recorrente, de resposta a agressão, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 151.º do RDLFPF, e a conduta do 2.º Recorrente, subsumível à alínea c) do n.º 1 do artigo 151.º do RDLFPF, atenta a natureza recíproca das agressões.
- §2. Da medida concreta das sanções de suspensão aplicadas aos Recorrentes nas Decisões recorridas**
68. Conforme *supra* delimitado, ambos os Recorrentes coincidem na consideração segundo a qual as sanções de 2 (dois) jogos de suspensão que lhes foram aplicadas nas Decisões recorridas se revelam excessivas, por fixadas acima do mínimo legal de 1 (um) jogo.
69. É no Capítulo III (Medida e graduação das sanções), artigos 52.º a 61.º do RDLFPF, que nos deparamos com as normas que possibilitam alcançar a medida concreta da sanção, tendo sempre presentes (i) o princípio da proporcionalidade, patente no artigo 10.º do

RDLFPF⁹, e, bem assim, (ii) o funcionamento das circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele, e que encontram consagração nos artigos 53.º [Circunstâncias agravantes] e 55.º [Circunstâncias atenuantes] do RDLFPF. A isto acresce, ainda, a possibilidade de atenuação especial da sanção, prevista no artigo 60.º, e incidente sobre a sanção concretamente aplicada.

70. Como princípio estruturante da tarefa de concretização da medida da sanção, releva o disposto no artigo 52.º [Determinação da medida da sanção] do RDLFPF: «A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares.»

71. Do seu n.º 2 resulta, por seu turno, que:

«Na determinação da sanção, atender-se-á a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se, nomeadamente:

- a) o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;*
- b) a intensidade do dolo ou da negligência;*
- c) os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;*
- d) a conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração;*
- e) a concorrência no agente de singulares responsabilidades na estrutura desportiva;*
- f) a situação económica do infrator.»*

72. Já o artigo 53.º do RDLFPF [Circunstâncias agravantes] dispõe, no seu n.º 1:

«1. Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infração disciplinar:

- a) a reincidência;*
- b) a premeditação;*
- c) a combinação com outrem para a prática da infração;*
- d) a dissimulação da infração;*

e) a prática da infração com o objetivo ou a finalidade de impedir a deteção ou a punição de outra infração.»

73. Em contrapeso, resulta do artigo 55.º do RDLPPF [Circunstâncias atenuantes], n.ºs 1 e 3:

«1. São especiais circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares:

a) o bom comportamento anterior, aferido pela inexistência de condenações disciplinares há mais de um ano;

b) a confissão espontânea da infração;

c) a prestação de serviços relevantes ao futebol;

d) a provocação;

e) o louvor por mérito desportivo.

[...]

3. Além destas, poderão excepcionalmente ser consideradas outras atenuantes, quando a sua relevância o justifique.»

74. Finalmente, também o artigo 60.º do RDLPPF [Atenuação especial da sanção] dita:

«A sanção concretamente aplicada, depois de determinada ao abrigo do disposto nos artigos anteriores, poderá ainda ser especialmente atenuada em de um quarto a dois terços quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.»

75. De tudo o exposto resulta serem a *prevenção* e a *culpa* os critérios gerais a atender na fixação da medida concreta da sanção.

76. Se a primeira (*prevenção*) espelha a necessidade comunitária do sancionamento do caso concreto, ou, nas distintas palavras de FIGUEIREDO DIAS, «*a necessidade de tutela da confiança e das expectativas da comunidade na manutenção da vigência da norma violada*»³⁰, a segunda (*culpa*), especificamente dirigida ao agente da infração, limita as exigências de prevenção e, portanto, o limite máximo da sanção.

77. A esta luz, são, nomeadamente, as exigências de prevenção geral que definem a chamada *moldura da prevenção*, em que o *quantum* máximo de sanção corresponderá à medida ótima da tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias que a

sanção deve alcançar, e em que o limite inferior é aquele que define o limiar mínimo da defesa do ordenamento jurídico, abaixo do qual já não é comunitariamente suportável a fixação de sanção sem irremediável prejuízo da respetiva função tutelar.

78. Já no que concerne às exigências de prevenção especial ou individual, a sanção não poderá deixar de alcançar o objetivo de fazer o arguido/agente interiorizar o desvalor da sua conduta de molde a prevenir a prática de futuros ilícitos disciplinares.
79. Em qualquer caso, não poderá a medida da sanção ultrapassar a medida da culpa, que constitui «um limite inultrapassável de todas e quaisquer considerações preventivas»¹¹.

Aqui chegados,

80. A infração p. e p. pelo artigo 151.º, n.º 1, al. b) do RDLFPF é punida, em abstrato [além da sanção de multa], com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de 1 (um) e o máximo de 5 (cinco) jogos. Já a infração p. e p. pelo artigo 151.º, n.º 1, al. c) do RDLFPF é punida, em abstrato [além da sanção de multa], com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de 1 (um) e o máximo de 8 (oito) jogos.
81. Apesar da diferenciação ínsita à moldura sancionatória, a factualidade evidencia uma atuação substancialmente homogénea dos Recorrentes, justificando uma resposta sancionatória simétrica.
82. No mais, importa também salientar que, no caso do 1.º Recorrente, a valoração da provocação está já internalizada na moldura sancionatória atenuada do artigo 151.º, n.º 1, al. b) do RDLFPF, não se justificando, pois - sob pena de dupla valoração injustificada -, a aplicação da circunstância atenuante autónoma da provocação, nos termos do artigo 55.º, n.º 1, al. d) do RDLFPF.

83. Assim, corrige-se a Decisão recorrida nesse segmento, sem que a não aplicação da circunstância agravante da provocação implique qualquer agravamento das sanções de suspensão e multa aplicadas ao 1.º Recorrente, tendo em conta a proibição de *reformatio in pejus*, nos termos e ao abrigo do artigo 302.º do RDLPPF.
84. Recordando o disposto no artigo 10.º do RDLPPF, «[a]s sanções disciplinares aplicadas como consequência da prática das infrações disciplinares previstas no presente Regulamento devem ser proporcionais e adequadas ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente», de onde resulta imperativo atender à gravidade objetiva da infração, ao grau de culpa do agente, às exigências de prevenção geral e especial, bem como a todas as circunstâncias relevantes de facto e de Direito que depuserem a favor ou contra o agente (cf. artigo 52.º do RDLPPF).
85. Resulta da matéria de facto dada como assente que, cerca do minuto 90+6 do jogo referido em **1.º de §2. Factos provados**, os Recorrentes se envolveram fisicamente, empurrando-se e agarrando-se mutuamente ao nível dos ombros / pescoço, com os punhos cerrados nas camisolas um do outro, assim permanecendo (apesar da aproximação do Árbitro e dos colegas de equipa) por mais de 12 (doze) segundos, comportamento que foi iniciado pelo 2.º Recorrente (Dedic), tendo sido seguido de reação idêntica por parte do 1.º Recorrente (Trezza), na sequência do que foi a ambos exibido o cartão vermelho, determinando a respetiva expulsão.
86. Ao contrário do alegado pelo 1.º Recorrente, as Decisões recorridas explicitam a valoração seguida na fixação da medida da sanção de suspensão aplicada aos Recorrentes, com base na intensidade, duração e persistência da conduta. Em particular:

«Visualizadas as imagens do operador televisivo, resulta que os Arguidos se envolveram em confronto físico recíproco, através de empurrões e agarrões mútuos, durante vários segundos, evidenciando um grau de intensidade assinalável, e não tendo cessado a sua conduta apesar da aproximação e intervenção do árbitro, o que revela severa falta de interiorização dos valores do respeito e do fair-play e justifica a fixação da sanção em medida superior ao mínimo legal».

87. De acordo com a jurisprudência nacional, «[n]em sempre a fundamentação do ato administrativo é (ou tem de ser) exaustiva; a fundamentação não tem que ser prolixa, basta que seja suficiente e adequada. Allás, tendo em consideração o fim meramente instrumental prosseguido pela fundamentação dos atos administrativos, dever-se-á entender que esta fica assegurada sempre que a decisão em causa se situe indubitavelmente num determinado quadro legal, perfeitamente cognoscível do ponto de vista do destinatário normal.»¹²
88. É dizer, o dever de fundamentação dos atos administrativos cumpre-se mediante a enunciação expressa e contextual dos motivos de facto e de Direito que sustentam a decisão, não exigindo uma exposição exaustiva ou detalhada de todos os elementos possíveis. A sua função essencial é a de permitir ao destinatário compreender o *iter* decisorio, possibilitando o controlo da legalidade do ato e o exercício dos meios de reação, não sendo necessário que a Administração explicita de forma minuciosa todas as razões subjacentes à escolha concreta efetuada, desde que o sentido da decisão seja inteligível.
89. Por outro lado, a fundamentação não constitui condição indispensável do exercício do direito de impugnação contenciosa, mas antes um fator que facilita a sua efetivação prática. Assim, não se impõe à Administração um ónus de fundamentação particularmente densificado quanto à medida exata da sanção aplicada - designadamente quando superior ao mínimo legal - bastando que sejam perceptíveis os pressupostos de facto e de Direito que sustentam a decisão sancionatória, sem necessidade de explicitação exaustiva dos critérios de graduação.
90. *In casu*, a fundamentação adotada nas Decisões recorridas, inclusive à luz das particularidades do processo sumário, afigura-se suficiente, desde logo por permitir a um destinatário normal como o Recorrente aperceber-se do itinerário cognoscitivo e valorativo seguido, e conhecer as razões pelas quais a Formação Restrita decidiu como decidiu, e não de forma diferente, quanto à fixação da sanção de suspensão. De resto, não existindo qualquer princípio que imponha que as sanções devam fixar-se, em regra,

no mínimo da moldura sancionatória, o esforço argumentativo que se impõe é o da justificação da medida escolhida, e não propriamente o da sua fixação acima do mínimo de 1 (um) jogo de suspensão. Dito de outro modo: o órgão disciplinar tem de se empenhar tanto na justificação do afastamento do mínimo, como na fundamentação da não aplicação do máximo, por serem, um(a) e outro/a, sanções igualmente cabíveis, em abstrato, para aquela espécie de conduta.

91. No plano da determinação concreta da medida da sanção, e atentas as petições recursivas, não se deixará de densificar as razões pelas quais o caso ultrapassa o limiar mínimo sancionatório, para o que importa, desde logo, atender à prática sancionatória constante deste Conselho de Disciplina em matéria de agressões, enquanto expressão do princípio da igualdade, da segurança jurídica e da coerência decisória.
92. Com efeito, tem sido entendimento uniforme deste órgão sancionar as condutas qualificadas como agressão - subsumíveis à categoria de conduta violenta (*violent conduct*) nas Leis do Jogo - com um mínimo de 2 (dois) jogos de suspensão, mesmo quando ocorridas em contexto de disputa de bola. Este padrão decisório encontra-se amplamente refletido nos mapas disciplinares da presente época desportiva, nos quais se verifica, de forma reiterada e constante, a aplicação de sanções de 2 (dois) e 3 (três) jogos de suspensão a situações de «agressão», não se identificando desvios ou diferenças relevantes, no caso *sub iudice*, que permitam sustentar uma compressão do patamar mínimo sancionatório¹³.
93. Em contraponto, mesmo na prática sancionatória relativa às situações de jogo violento, tipificadas no artigo 154.º do RDLFPF como infração estruturalmente negligente ou praticada com dolo eventual, para as quais se vem aplicando sanções de 1 (um) jogo de

suspensão ou 2 (dois) jogos de suspensão, nos casos de maior gravidade, designadamente em função da zona do corpo atingida e da intensidade do impacto¹⁴.

94. A prática decisória deste Conselho de Disciplina revela-se, no mais, inclusive menos exigente que a dos parâmetros normativos internacionais referidos *supra*, cujos critérios mínimos de censura disciplinar para condutas dolosas de agressão apontam, inclusive, para sanções fixadas em, pelo menos, 3 (três) jogos de suspensão¹⁵.
95. Acresce que, tendo o Árbitro qualificado a conduta em apreço como passível de expulsão direta, por enquadramento na categoria de conduta violenta (conforme esclarecimentos, que clarificam o teor do respetivo Relatório), impõe-se reconhecer a vinculação a essa decisão de facto, expressão do princípio da autoridade do árbitro e da autonomia das regras do jogo. Nesse quadro, e à luz da prática sancionatória consolidada deste Conselho, não pode a medida da sanção situar-se no limiar mínimo de 1 (um) jogo de suspensão, reservado para a prática de jogo violento simples (artigo 154.º do RDLPPF) ou situações excepcionalmente lenientes de agressão, sob pena de rutura injustificada com o padrão decisório reiterado e de violação dos princípios da igualdade e da coerência disciplinar.
96. Assim, à luz (i) da tipologia normativa das Leis do Jogo, cuja aplicação escapa ao controlo jurisdicional em termos de mérito técnico-desportivo, (ii) da prática sancionatória reiterada e consistente deste Conselho Disciplinar, e (iii) dos princípios da igualdade, da coerência e da previsibilidade das decisões, conclui-se que a medida da sanção não pode, sem rutura injustificada com o padrão decisório consolidado, situar-se no limiar mínimo de 1 (um) jogo de suspensão. Qualquer solução diversa implicaria, não apenas uma compressão arbitrária do quadro sancionatório aplicável às agressões, mas

também a introdução de um fator de discricionariedade incompatível com a exigência de tratamento uniforme das situações materialmente idênticas.

97. Por outro lado, a forma de execução – empurrões vigorosos e agarrões ao nível do pescoço/ombros, com punhos cerrados - revela um grau de intensidade e potencialidade lesiva superior ao contacto físico mínimo tolerável no contexto competitivo, traduzindo uma clara situação de confronto e não de mera disputa de posição ou excesso momentâneo, em termos idóneos a perigar o objetivo de combater a violência no desporto.
98. O conjunto de elementos em presença - duração, persistência e intensidade - são juridicamente relevantes à luz do artigo 52.º, n.º 2, al. a) do RDLFPF (modo de execução e grau de ilicitude), afastando a aplicação do mínimo sancionatório.
99. No plano da prevenção geral, importa reafirmar que o regime disciplinar visa proteger valores estruturantes da competição, designadamente a integridade física dos jogadores, a segurança no jogo, a prevenção de fenómenos de violência, e a imagem e credibilidade das competições, instituições e disciplina desportiva. A fixação da sanção no mínimo legal revelar-se-ia, assim, manifestamente insuficiente para afirmar, de forma eficaz, a validade da norma violada, sobretudo em situações de confronto físico bilateral prolongado, que apresentam especial aptidão para escalar e desencadear episódios de violência coletiva.
100. A aplicação de uma sanção mínima de 2 (dois) jogos de suspensão mostra-se, pois, necessária para desencorajar comportamentos como aqueles adotados pelos Recorrentes.
101. Ora, como se salientou, à norma sancionatória do artigo 151.º do RDLFPF está subjacente um *quid pluris* de valores que não se resumem à tutela da integridade física dos jogadores visados pela agressão. Assim, existindo ou podendo existir, no contexto da norma do artigo 151.º do RDLFPF, diferentes valores carecidos de reafirmação fática pela sanção, a produção de lesão não esgota os cenários de necessidade de fixação da

sanção acima do seu limiar mínimo. Em bom rigor, se tivesse havido lesão no sentido pressuposto no n.º 2 do artigo 151.º do RDLFPF, a agressão assumiria forma agravada e o limite máximo da moldura tornar-se-ia indeterminado, passando a coincidir com o tempo de recuperação do jogador lesionado.

- 102.** No plano da prevenção especial, a necessidade de reforço da censura disciplinar mostra-se tanto mais evidente quanto a conduta não foi interrompida voluntariamente pelos agentes, mas apenas por intervenção externa, não tendo bastado sequer a aproximação e intervenção física do Árbitro, revelando insuficiente autocontrolo e interiorização dos deveres de conduta e de respeito pela autoridade dos agentes de arbitragem.
- 103.** A isto acresce a inexistência de circunstâncias atenuantes relevantes - designadamente, bom comportamento anterior -, considerando o percurso disciplinar dos jogadores Recorrentes que, pese embora não reveladores de reiteração em comportamentos inadimplentes, atestam, ainda assim, condenações na presente época desportiva, nomeadamente pela infração disciplinar p. e p. pelo artigo 164.º do RDLFPF - afastando a possibilidade de aplicação da circunstância atenuante de bom comportamento, nos termos e para os efeitos do artigo 55.º, n.º 1, al. a) do RDLFPF -, sendo que, em relação ao 1.º Recorrente, o registo de infração disciplinar p. e p. pelo artigo 151.º, n.º 1, al. c) do RDLFPF, ainda que inidóneo à respetiva valoração a título de reincidência, dado tratar-se de infração praticada na época desportiva anterior (cf. artigo 53.º, n.º 2 do RDLFPF), não pode deixar de ser considerado na determinação da medida concreta da sanção a aplicar.
- 104.** Já no que se refere à provocação como atenuante de que beneficia o 1.º Recorrente, a sua valoração está já internalizada, como antecipado, na moldura do artigo 151.º, n.º 1, al. b) do RDLFPF.
- 105.** Neste enquadramento, a fixação da sanção em 2 (dois) jogos de suspensão não representa um agravamento desproporcionado, mas antes a expressão do patamar mínimo de sanção necessário para refletir a gravidade relativa da conduta.
- 106.** Neste quadro, a fixação das sanções em 2 (dois) jogos de suspensão, traduz um equilíbrio adequado entre a gravidade do comportamento e as exigências de prevenção geral e especial, distinguindo-se claramente quer de situações excepcionalmente pouco graves sancionadas pelo mínimo legal, quer de condutas merecedoras de sanção mais severa.
- 107.** Em consequência, mantêm-se, nesta parte, as Decisões recorridas.

VII - DECISÃO

Nestes termos e com os fundamentos expostos, acordam os membros do Conselho de Disciplina - Secção Profissional, da Federação Portuguesa de Futebol, em julgar **totalmente improcedentes o Recurso Hierárquico Impróprio n.º 09 - 2025/2026 e o Recurso Hierárquico Impróprio n.º 10 - 2025/2026**, entretanto apensados, **mantendo as Decisões disciplinares recorridas** no que concerne às sanções de suspensão em 2 (dois) jogos, aplicadas aos Recorrentes, **corrigindo, apenas, a respetiva qualificação jurídica** no que concerne à subsunção do comportamento do Recorrente Alfonso Trezza Hernandez ao artigo 151.º, n.º 1, al. b) [Agressões a jogadores] do RDLFPF, sem valoração autónoma da circunstância atenuante de provocação, já internalizada na moldura sancionatória do referido preceito, e ao enquadramento do comportamento do Recorrente Amar Dedic ao artigo 151.º, n.º 1, al. c) [Agressões a jogadores] do RDLFPF.

(documento junto com o requerimento inicial).

c) Encontra-se agendado para o próximo dia 6 de abril, pelas 18:45 horas, o jogo da Liga de Portugal Betclíc, entre o FC Arouca e o Estoril Praia (petição inicial e página oficial da liga).

*

Não resultaram indiciariamente provados nos autos outros factos com relevância para a decisão.

*

VI. Fundamentação de Direito.

Nos termos do artigo 41.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, “O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação”, sendo que, atento o disposto no n.º 9 do mesmo artigo, “são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil”.

Por sua vez, o artigo 368.º, do CPC estabelece, nos seus n.ºs 1 e 2, o seguinte:

“1. A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão.

2. A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que o requerente pretende evitar”.

Atento o disposto na norma citada, conclui-se que os pressupostos de decretamento da providência cautelar são os seguintes: (i.) a aparência do bom direito (*fumus boni iuris*); (ii.) a perigosidade (*periculum in mora*); (iii) a proporcionalidade.

Relativamente ao pressuposto da aparência do bom direito, importa ter presente que, como pode ler-se na decisão deste Tribunal Central Administrativo Sul, de 20/01/2023, proferida no Processo n.º 17/23.7BCLSB, “é pressuposto (cumulativo) do decretamento da providência a probabilidade séria (*fumus boni iuris*), embora colhida a partir de análise sumária (*summaria cognitio*) e de um juízo de verosimilhança, de o direito invocado e a acautelar já existir ou de vir a emergir de ação constitutiva, já proposta ou a propor”, sendo que, “na demonstração do grau de probabilidade ou verosimilhança em relação à existência do direito invocado pelo requerente da providência, concorre não só o acervo probatório constante do processo e que se revele adequado a formar a convicção do julgador quanto ao grau de probabilidade de existência do direito invocado, como a jurisprudência tirada sobre casos análogos e cuja decisão seja proferida por referência ao mesmo quadro normativo”.

Atendendo a que os pressupostos de decretamento das providências cautelares são de verificação cumulativa, vejamos, em primeiro, lugar se se encontra preenchido o pressuposto da aparência do bom direito/*fumus boni iuris*.

No presente processo, o requerente pede que seja decretada a suspensão de eficácia do Acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, que, julgando improcedente o recurso hierárquico impróprio por

si interposto, manteve as sanções de suspensão por dois jogos e de multa, pela prática da infração prevista no artigo 151.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, que lhe foram aplicadas.

Para tanto invoca que a decisão está insuficientemente fundamentada e que a sanção é desproporcional.

No mencionado Acórdão, foram considerados provados, entre outros, os factos seguintes:

- 1.º No dia 14.03.2026, pelas 20h30, disputou-se, no Estádio Municipal de Arouca, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 12608, entre a Futebol Clube de Arouca - Futebol, SDUQ, Lda. e a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, a contar para a 26.ª Jornada da Liga Portugal Betclíc.
- 2.º A Equipa de Arbitragem do jogo referido em 1.º de §2. **Factos provados** integrou os Senhores Árbitros José Bessa (Árbitro Principal), Hugo Santos (Árbitro Assistente 1), Ângelo Carneiro (Árbitro Assistente 2), David Rafael Silva (4.º Árbitro), Pedro Ferreira (VAR) e Nuno Eiras (AVAR).
- 3.º O 1.º Recorrente, Alfonso Trezza Hernandez (Trezza), é jogador da Futebol Clube de Arouca - Futebol, SDUQ, Lda., tendo participado, como jogador efetivo (camisola n.º 19), no jogo referido em 1.º de §2. **Factos provados**.
- 4.º O 2.º Recorrente, Amar Dedic (Dedic), é jogador da Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, tendo sido inscrito como jogador suplente (camisola n.º 17) e ingressado no jogo referido em 1.º de §2. **Factos provados** aos 74 minutos.
- 5.º Cerca do minuto 90+6 do jogo referido em 1.º de §2. **Factos provados**, os Recorrentes envolveram-se num confronto físico recíproco, consubstanciado em empurrões e agarrões mútuos pelas camisolas, com os punhos cerrados, ao nível dos ombros e do pescoço, conduta que se prolongou por período superior a 12 (doze) segundos, e que não cessou com a aproximação e intervenção do Árbitro.
- 6.º A conduta referida em 5.º de §2. **Factos provados** foi iniciada pelo 2.º Recorrente (Dedic), tendo sido seguida de reação de natureza idêntica por parte do 1.º Recorrente (Trezza).

Na motivação da decisão da matéria de facto do Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, consta, designadamente, o seguinte:

- a) Os factos descritos em **1.º a 4.º de §2. Factos provados** resultam dos Relatórios de Árbitro e de Delegado, de *fls. 19-23 do RHI n.º 09 e fls. 18-22 do RHI n.º 10 e de fls. 24-27 do RHI n.º 09 e fls. 23-26 do RHI n.º 10.*
- b) Os factos descritos em **5.º a 7.º de §2. Factos provados** resultam do Relatório de Árbitro de *fls. 19-23 do RHI n.º 09 e fls. 18-22 do RHI n.º 10*, conjugado com os respetivos esclarecimentos de *fls. 29-30 do RHI n.º 09 e fls. 28-29 do RHI n.º 10*, dos quais resulta «*agrediu um adversário [sic] agarrando o pescoço*» e «*- O incidente em apreço foi iniciado pelo jogador n.º 17 da equipa B, tendo o jogador n.º 19 da equipa A reagido de forma idêntica. - Verificou-se que ambos se envolveram fisicamente, agarrando-se mutuamente e com os punhos cerrados indiciando conduta violenta*», ambos concatenados com as imagens de folhas suporte *fls. 13 e 28 do RHI n.º 09 e fls. 11 do RHI n.º 10*, e com as alegações dos Recorrentes nas suas petições recursivas, admitindo, na sua globalidade, a materialidade atinente ao confronto recíproco entre si tal como descrita nos factos provados.

Com efeito, resulta das imagens que, depois de ter sido empurrado pelo jogador Tomás Araújo, da Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, com quem se havia desentendido, o 1.º Recorrente, Trezza, foi agarrado pela camisola na zona do pescoço, e simultaneamente empurrado, pelo 2.º Recorrente, Dedic, situação que lhe provocou um ligeiro desequilíbrio. Depois da surpresa inicial, o 1.º Recorrente empurrou e agarrou igualmente o 2.º Recorrente, segurando-o também pela camisola na zona do pescoço (cf. imagens de folha suporte *fls. 27*, segmento 00:01:31 a 00:01:41).

(...)

Deste modo, as imagens televisivas atestam, de forma clara, a verificação de um confronto físico entre os jogadores Recorrentes, com contacto corporal direto e intencional, materializado em agarrões mútuos pelas respetivas camisolas, comportamento mantido durante mais de 12 (doze) segundos, sempre em contexto de proximidade física acentuada, acompanhada da adoção de posturas corporais de tensão, de que os punhos cerrados são particular manifestação.

Das imagens resulta, ainda, que a conduta descrita reveste carácter recíproco (sem prejuízo de ter sido efetivamente o 2.º Recorrente quem começou a *contenda*), tendo ambos os intervenientes contribuído ativamente, em qualquer caso, e em idêntica medida, para o contacto físico direto subsequente.

As imagens confirmam, ainda, o facto registado nas Decisões recorridas, a saber, que os Recorrentes assim permaneceram - em confronto físico e situação de proximidade -, mesmo após a aproximação do Árbitro e de jogadores das respetivas equipas, que os procuraram separar sem sucesso. Não se tratou, pois, de simples empurrões momentâneos, em momento de elevada tensão emocional - como se afigurava inicialmente, e que o Árbitro pretendia punir com a exibição de cartão amarelo -, mas de uma atuação continuada e persistente, com empurrões e agarrões vigorosos, que não cessaram com a aproximação e intervenção do Árbitro, indiciando a intenção e a possibilidade de, a qualquer momento, o confronto escalar para condutas mais gravosas. O facto de não terem ocorrido deve-se essencialmente à intervenção moderadora e apaziguadora dos demais jogadores - numa atitude que se saúda -, não sendo, *in casu*, relevante para afastar a factualidade dada como provada nas Decisões recorridas, a qual suportada nos elementos probatórios constantes do processo.

No que respeita à questão de saber *quem terá agarrado primeiro* relevam, não apenas as imagens constantes dos autos, como os esclarecimentos prestados pelo Senhor Árbitro, ambos evidenciando, para além de toda a dúvida razoável, que foi o 2.º Recorrente quem iniciou o confronto, empurrando e agarrando o 1.º Recorrente pela camisola na zona do pescoço, tendo este respondido da mesma forma.

(...)

Por outro lado, e independentemente de se dar como provado que o 2.º Recorrente terá iniciado o confronto físico, tendo o 1.º Recorrente reagido de forma idêntica, das imagens resulta que ambos aderiram consciente e deliberadamente à situação de conflito, assumindo e mantendo a sua continuidade, em termos que afastam qualquer qualificação das condutas como meramente defensivas.

Finalmente, sendo os Recorrentes agentes desportivos, conhecedores das regras do jogo e dos deveres que sobre si impendem, também as regras da experiência permitem concluir que atuaram com consciência da ilicitude disciplinar das suas condutas e das consequências que as mesmas eram suscetíveis de gerar para a integridade e imagem das competições e do futebol profissional.

No mais, sendo também conhecedores dos esforços contínuos que vêm sendo feitos no sentido do combate e erradicação da violência no futebol, sabiam também que, com a sua conduta, pela respetiva dinâmica, duração, e publicidade, adotavam comportamento manifestamente antitético de uma missão, que é também uma responsabilidade dos jogadores de futebol profissional, os quais, pela sua exposição mediática e *status* de figura pública, veem muito reduzida a margem de tolerância em relação a comportamentos agressivos como os vertidos nos autos. Pelo contrário, o que se espera de um jogador de futebol profissional é, aliás, que adote e se reja por conduta exemplar. E daí que na narração televisiva se tenha aludido a uma «*cena nada bonita*» e que «*passou em muito as marcas*», não se confundindo com as habituais «*picardias*» e «*discussões*» no jogo (cf. imagens de folha suporte *fls.* 13).

No que se refere à apreciação jurídica foi decidido, além do mais, o seguinte:

(...)

50. Em suma, importa atender a uma conceção ampla de ofensa à integridade física, abrangendo qualquer interferência não despicienda no corpo humano - ainda que desprovida de dor, lesão visível ou afetação funcional - e, por isso, idónea a abranger condutas como empurrões ou agarrões vigorosos, amplitude de resto suportada pela jurisprudência constitucional⁶.

51. *In casu*, resulta dos factos provados que, cerca do minuto 90+6 do jogo referido em 1.º de 52. **Factos provados**, os Recorrentes se envolveram fisicamente, empurrando-se e agarrando-se mutuamente pelas camisolas, ao nível dos ombros / pescoço, com os punhos cerrados, mantendo tal comportamento por mais de 12 (doze) segundos, inclusive após a aproximação e tentativa de separação do Árbitro, e de outros jogadores das respetivas equipas.
52. Mais resulta, nomeadamente para efeitos do *distinguo* entre as alíneas, que o comportamento descrito terá sido iniciado pelo 2.º Recorrente (Dedic), sendo seguido por reação idêntica por parte do 1.º Recorrente (Trezza). Isto explica, pois, o enquadramento do comportamento do 1.º Recorrente no âmbito da previsão da alínea b) [resposta a agressão].
53. Diferentemente, porém, da subsunção adotada na Decisão recorrida, afigura-se mais adequada, quanto ao 2.º Recorrente, a subsunção da sua conduta à alínea c) do n.º 1 do artigo 151.º do RDLFPF. Com efeito, o critério distintivo da agressão recíproca não reside na estrita simultaneidade das condutas, mas na existência de um contexto de confronto bilateral, em que ambos os intervenientes aderem voluntariamente à dinâmica conflituosa, contribuindo para a sua manutenção. Assim, e ainda que se identifique um impulso inicial, a adesão ativa do outro agente descaracteriza a unilateralidade típica da alínea a), reconduzindo a situação a um quadro de reciprocidade normativa.
54. No caso concreto, a conduta dos Recorrentes consubstanciou um confronto físico direto, bilateral e intencional, materializado em empurrões e agarrões mútuos ao nível do tronco superior, mantidos durante um lapso temporal relevante. A intensidade e publicidade da atuação, associada (i) à ausência de uma situação de disputa de bola, (ii) à adoção de punhos cerrados como manifestação de *animus* conflituoso (emprestando a expressão, «*ao futebol não se joga com os punhos*»⁷), e (iii) à persistência da conduta, permite afastar a qualificação como mero contacto incidental ou reação momentânea.

(...)

80. A infração p. e p. pelo artigo 151.º, n.º 1, al. b) do RDLFPF é punida, em abstrato [além da sanção de multa], com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de 1 (um) e o máximo de 5 (cinco) jogos. Já a infração p. e p. pelo artigo 151.º, n.º 1, al. c) do RDLFPF é punida, em abstrato [além da sanção de multa], com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de 1 (um) e o máximo de 8 (oito) jogos.
81. Apesar da diferenciação ínsita à moldura sancionatória, a factualidade evidencia uma atuação substancialmente homogênea dos Recorrentes, justificando uma resposta sancionatória simétrica.
82. No mais, importa também salientar que, no caso do 1.º Recorrente, a valoração da provocação está já internalizada na moldura sancionatória atenuada do artigo 151.º, n.º 1, al. b) do RDLFPF, não se justificando, pois - sob pena de dupla valoração injustificada -, a aplicação da circunstância atenuante autónoma da provocação, nos termos do artigo 55.º, n.º 1, al. d) do RDLFPF.
83. Assim, corrige-se a Decisão recorrida nesse segmento, sem que a não aplicação da circunstância agravante da provocação implique qualquer agravamento das sanções de suspensão e multa aplicadas ao 1.º Recorrente, tendo em conta a proibição de *reformatio in pejus*, nos termos e ao abrigo do artigo 302.º do RDLFPF.
- (...)
86. Ao contrário do alegado pelo 1.º Recorrente, as Decisões recorridas explicitam a valoração seguida na fixação da medida da sanção de suspensão aplicada aos Recorrentes, com base na intensidade, duração e persistência da conduta. Em particular:

«Visualizadas as imagens do operador televisivo, resulta que os Arguidos se envolveram em confronto físico recíproco, através de empurrões e agarrões mútuos, durante vários segundos, evidenciando um grau de intensidade assinalável, e não tendo cessado a sua conduta apesar da aproximação e intervenção do árbitro, o que revela severa falta de interiorização dos valores do respeito e do fair-play e justifica a fixação da sanção em medida superior ao mínimo legal».

87. De acordo com a jurisprudência nacional, «[n]em sempre a fundamentação do ato administrativo é (ou tem de ser) exaustiva; a fundamentação não tem que ser prolixa, basta que seja suficiente e adequada. Aliás, tendo em consideração o fim meramente instrumental prosseguido pela fundamentação dos atos administrativos, dever-se-á entender que esta fica assegurada sempre que a decisão em causa se situe indubitavelmente num determinado quadro legal, perfeitamente cognoscível do ponto de vista do destinatário normal.»¹²
88. É dizer, o dever de fundamentação dos atos administrativos cumpre-se mediante a enunciação expressa e contextual dos motivos de facto e de Direito que sustentam a decisão, não exigindo uma exposição exaustiva ou detalhada de todos os elementos possíveis. A sua função essencial é a de permitir ao destinatário compreender o *iter* decisório, possibilitando o controlo da legalidade do ato e o exercício dos meios de reação, não sendo necessário que a Administração explicita de forma minuciosa todas as razões subjacentes à escolha concreta efetuada, desde que o sentido da decisão seja inteligível.
- (...)
90. *In casu*, a fundamentação adotada nas Decisões recorridas, inclusive à luz das particularidades do processo sumário, afigura-se suficiente, desde logo por permitir a um destinatário normal como o Recorrente aperceber-se do itinerário cognoscitivo e valorativo seguido, e conhecer as razões pelas quais a Formação Restrita decidiu como decidiu, e não de forma diferente, quanto à fixação da sanção de suspensão. De resto, não existindo qualquer princípio que imponha que as sanções devam fixar-se, em regra,

no mínimo da moldura sancionatória, o esforço argumentativo que se impõe é o da justificação da medida escolhida, e não propriamente o da sua fixação acima do mínimo de 1 (um) jogo de suspensão. Dito de outro modo: o órgão disciplinar tem de se empenhar tanto na justificação do afastamento do mínimo, como na fundamentação da não aplicação do máximo, por serem, um(a) e outro/a, sanções igualmente cabíveis, em abstrato, para aquela espécie de conduta.

11. No plano da determinação concreta da medida da sanção, e atentas as petições recursivas, não se deixará de densificar as razões pelas quais o caso ultrapassa o limiar mínimo sancionatório, para o que importa, desde logo, atender à prática sancionatória constante deste Conselho de Disciplina em matéria de agressões, enquanto expressão do princípio da igualdade, da segurança jurídica e da coerência decisória.

12. Com efeito, tem sido entendimento uniforme deste órgão sancionar as condutas qualificadas como agressão - subsumíveis à categoria de conduta violenta (*violent conduct*) nas Leis do Jogo - com um mínimo de 2 (dois) jogos de suspensão, mesmo quando ocorridas em contexto de disputa de bola. Este padrão decisório encontra-se amplamente refletido nos mapas disciplinares da presente época desportiva, nos quais se verifica, de forma reiterada e constante, a aplicação de sanções de 2 (dois) e 3 (três) jogos de suspensão a situações de «agressão», não se identificando desvios ou diferenças relevantes, no caso *sub iudice*, que permitam sustentar uma compressão do patamar mínimo sancionatório¹³.

(...)

97. Por outro lado, a forma de execução – empurrões vigorosos e agarrões ao nível do pescoço/ombros, com punhos cerrados - revela um grau de intensidade e potencialidade lesiva superior ao contacto físico mínimo tolerável no contexto competitivo, traduzindo uma clara situação de confronto e não de mera disputa de posição ou excesso momentâneo, em termos idóneos a perigar o objetivo de combater a violência no desporto.
98. O conjunto de elementos em presença - duração, persistência e intensidade - são juridicamente relevantes à luz do artigo 52.º, n.º 2, al. a) do RDLFPF (modo de execução e grau de ilicitude), afastando a aplicação do mínimo sancionatório.
99. No plano da prevenção geral, importa reafirmar que o regime disciplinar visa proteger valores estruturantes da competição, designadamente a integridade física dos jogadores, a segurança no jogo, a prevenção de fenómenos de violência, e a imagem e credibilidade das competições, instituições e disciplina desportiva. A fixação da sanção no mínimo legal revelar-se-ia, assim, manifestamente insuficiente para afirmar, de forma eficaz, a validade da norma violada, sobretudo em situações de confronto físico bilateral prolongado, que apresentam especial aptidão para escalar e desencadear episódios de violência coletiva.
100. A aplicação de uma sanção mínima de 2 (dois) jogos de suspensão mostra-se, pois, necessária para desencorajar comportamentos como aqueles adotados pelos Recorrentes.

(...)

- 102.** No plano da prevenção especial, a necessidade de reforço da censura disciplinar mostra-se tanto mais evidente quanto a conduta não foi interrompida voluntariamente pelos agentes, mas apenas por intervenção externa, não tendo bastado sequer a aproximação e intervenção física do Árbitro, revelando insuficiente autocontrolo e interiorização dos deveres de conduta e de respeito pela autoridade dos agentes de arbitragem.
- 103.** A isto acresce a inexistência de circunstâncias atenuantes relevantes - designadamente, bom comportamento anterior -, considerando o percurso disciplinar dos jogadores Recorrentes que, pese embora não reveladores de reiteração em comportamentos inadimplentes, atestam, ainda assim, condenações na presente época desportiva, nomeadamente pela infração disciplinar p. e p. pelo artigo 164.º do RDLFPF - afastando a possibilidade de aplicação da circunstância atenuante de bom comportamento, nos termos e para os efeitos do artigo 55.º, n.º 1, al. a) do RDLFPF -, sendo que, em relação ao 1.º Recorrente, o registo de infração disciplinar p. e p. pelo artigo 151.º, n.º 1, al. c) do RDLFPF, ainda que inidóneo à respetiva valoração a título de reincidência, dado tratar-se de infração praticada na época desportiva anterior (cf. artigo 53.º, n.º 2 do RDLFPF), não pode deixar de ser considerado na determinação da medida concreta da sanção a aplicar.
- 104.** Já no que se refere à provocação como atenuante de que beneficia o 1.º Recorrente, a sua valoração está já internalizada, como antecipado, na moldura do artigo 151.º, n.º 1, al. b) do RDLFPF.
- 105.** Neste enquadramento, a fixação da sanção em 2 (dois) jogos de suspensão não representa um agravamento desproporcionado, mas antes a expressão do patamar mínimo de sanção necessário para refletir a gravidade relativa da conduta.

Vejamos.

Assinala-se, assim, das imagens e dos relatórios inerentes ao jogo, que primeiramente houve uma alteração entre dois jogadores, um deles do Arouca (o requerente), a que se juntou outro jogador do Benfica que deteve este último agarrando-lhe na camisola e que, em ato contínuo o jogador agarrado (o requerente) o agarrou igualmente e que assim estiveram durante pelo menos 12 segundos. Mais resulta, que o arbitro pretendia mostrar cartão amarelo, mas que logo passou a vermelho, em virtude

de os jogadores se terem mantido agarrados às camisolas na zona do pescoço um do outro, mesmo após a sua intervenção.

Embora o fair-play seja uma característica exigível no desporto, concretamente, nos jogos de futebol surgem alterações quer na disputa da bola quer no intercorrer dos lances da partida.

In casu, e numa subsunção perfunctória, verifica-se que foram perpetrados agarrões vigorosos entre ambos os jogadores, podendo desse engalfinhamento escalar para uma disputa que derivasse risco sério de integridade física.

Resulta da prova coligida que se está perante uma atitude imprópria, a todos os níveis evitável, que se caracteriza como uma atuação imprudente, que não devia ter sido iniciada e que tendo ocorrido deveria imediatamente ter cessado, o que não se verificou.

Como se disse, o Recorrente alega, no que concerne ao *fumus boni juris*, que a decisão recorrida padece de desproporção ou, pelo menos, de insuficiente fundamentação individualizadora, na medida em que reconhecendo que o Demandante não iniciou o incidente, que a sua atuação foi a de reagir ao confronto, uma vez reconhecido que houve provocação e admitindo o próprio tipo legal aplicável uma moldura de 1 a 5 jogos, fixou uma sanção de 2 jogos, em vez do mínimo legal.

Nos termos do disposto no n.º 9 do art.º 41.º, da Lei do TAD: “Ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil [CPC]”.

Assim, importa trazer à colação que o art.º 368.º, do CPC dita que “1 - A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão.

2 - A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar”.

Ora, admite-se que o tipo legal aplicável se enquadra de 1 a 5 jogos, não se conformando o Recorrente com a sanção concreta por entender que deveria ter sido sancionado apenas com 1 jogo, por ser o mínimo legal.

Na verdade, o mínimo legal é de 1 jogo, pelo que não afasta que, na realidade, deva não jogar uma vez e que precisamente se arreiga a sua motivação já à próxima partida, pois não sinaliza sequer que esse cumprimento da sanção possa ser determinado para jogo(s) futuro(s).

Ademais, não se perfilam razões que garantam da imprescindibilidade de o jogador em causa ser titular nesse jogo de segunda-feira próxima, até porque, designadamente, não foi apontado que não existem no plantel outros jogadores que possam jogar em seu lugar.

Neste conspecto, não se encontra preenchido o requisito do *fumus boni iuris*.

Atento o exposto, afigurando-se, num juízo perfunctório, que o Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol em causa nos autos não padece dos vícios que lhe são imputados pelo requerente, concluímos que não se verifica a probabilidade séria da existência do direito, não se encontrando, assim, preenchido o pressuposto da aparência do bom direito, tal como atrás exposto, pelo que, sendo os pressupostos de decretamento das providências cautelares de verificação cumulativa e não se verificando o *fumus boni iuris* desnecessário se torna, por prejudicado, conhecer do alegado a propósito do *periculum in mora* que, sem embargo se aceita como suscetível de ocorrer, uma vez que o decretamento da providência sempre depende da sua verificação cumulativa, razão pela qual o pedido cautelar tem de improceder.

*

VII. **Decisão.**

Nos termos e com os fundamentos expostos, julga-se o pedido cautelar improcedente.

*

Custas pelo requerente (artigo 539.º, n.º 1, do CPC).

*

Notifique pelo meio mais expedito.

*